



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3006324-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE CAMPINAS - SINPOL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22373

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3006324-18.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE CAMPINAS - SINPOL

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO SE DEBRUÇOU SOBRE A PRESENÇA DO PERIGO DA DEMORA PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA AO SINDICATO AUTOR. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA SANAR O VÍCIO APONTADO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DE JULGAMENTO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 132/152, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo, ora embargante.

2. Alegação da parte embargante de omissão no v. acórdão no que diz respeito (i) ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas nº 1.019 e nº 1.307; (ii) à não recepção, pela ordem constitucional, do artigo 232 da Lei Complementar Estadual nº 10.261/68; (iii) à revogação tácita do artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/20; (iv) à inaplicabilidade do Tema nº 1.207 às aposentadorias especiais concedidas a policiais civis com base na Lei Complementar Estadual nº 1.354/20; (v) à análise da presença do perigo da demora necessário à concessão da tutela de urgência ao sindicato autor.

3. Julgado embargado que não se debruçou apenas sobre a questão atinente ao perigo da demora indispensável à concessão da medida ao sindicato. Aclaramento do julgado para sanar o vício apontado, sem alteração do resultado final de julgamento.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do resultado de julgamento.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do v. acórdão de fls. 132/152 que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto. Aduz, em resumo, que o julgado é omissivo, pois não se pronunciou sobre (i) o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas nº 1.019 e nº 1.307; (ii) a não recepção, pela ordem constitucional, do artigo 232 da Lei Complementar Estadual nº 10.261/68; (iii) à revogação tácita do artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/20; (iv) a inaplicabilidade do Tema nº 1.207 às aposentadorias especiais concedidas a policiais civis com base na Lei Complementar Estadual nº 1.354/20; (v) a análise da presença do perigo da demora necessário à concessão da tutela de urgência ao sindicato autor. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

Instado, o sindicato embargado apresentou resposta no sentido de que os embargos de declaração não devem ser acolhidos.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

Conheço dos embargos, e os acolho parcialmente, sem alteração do resultado final de julgamento.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prescreve que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#). (destaquei)

No que tange ao argumento de **omissão**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça formou-se no sentido de que “(...) o

jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No mesmo sentido, a lição de MARIO GUIMARÃES, “*não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para a sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetiva o mesmo fim, são procedentes ou não*” (“O Juiz e a Função Jurisdicional”, ed. 1958, pág. 350).

Simetricamente, a jurisprudência dominante entende que as decisões judiciais não estão vergadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes, mas, apenas, aquelas que as embasem de modo suficiente (JRTJSP 179/221, 119/400, 115/207, 111/414 e 104/340).

Na mesma esteira vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. (...)" (AREsp 078272, Rel. Ministro Herman Benjamin).

Na espécie, constou do v. acórdão que:

No que diz respeito à aposentadoria especial do policial civil com integralidade, foi fixada a seguinte tese jurídica pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.019, RE nº 1.162.672, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04.09.2023, in verbis:

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19,

atinente ao exercício de atividade de risco. (Destaquei)

Com efeito, a Corte Suprema pacificou entendimento no sentido de que o policial civil que cumpriu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária, nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/85, faz jus aos proventos integrais, e, caso haja previsão em lei complementar, à paridade dos proventos com os vencimentos da ativa.

Os requisitos previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985 são os seguintes:

*Art. 1o **O servidor público policial será aposentado:***
(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

(...)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)*

*a) **após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;*** *(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)*

*b) **após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.*** *(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014). (destaquei)*

No que tange à paridade, o Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.307, rel. Luís Roberto Barroso, fixou a seguinte tese jurídica:

*1. **É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;***

*2. **É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.***

(Destaquei)

*No âmbito estadual, há lei complementar paulista que prevê a **paridade** dos proventos de aposentadoria dos policiais civis. Mais especificamente, a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo (LCE nº 207/79), em seu art. 135, remete à LE nº 10.261/68 a qual, no art. 232 (“**Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção**”), prevê o direito à paridade, de modo que é possível reconhecer, também, que aplicável a paridade aos substituídos do sindicato impetrante.*

(...)

*Não se pode perder de vista que o **artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08**, que dispõe sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado de São Paulo, nos moldes do artigo 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 51/85, **afasta o requisito de idade para a concessão de aposentadoria especial aos policiais civis que ingressaram na carreira antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03**, senão vejamos:*

(...)

No que toca à discussão acerca da integralidade e paridade dessa aposentadoria especificamente, há de se socorrer dos textos das regras de transição da EC nº 41/03 e da EC nº 47/05.

(...)

*O art. 6º da EC nº 41/03 prevê a possibilidade de **integralidade de proventos** na aposentadoria, determinando que:*

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria” (grifos meus).

*O art. 7º da EC nº 41/03 prevê a possibilidade de **paridade de proventos** na aposentadoria, determinando que:*

“Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data,

sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei” (grifos meus).

O art. 3º, “caput” e § único, da EC nº 47/05 prevê a **possibilidade de integralidade e paridade de proventos** na aposentadoria, determinando que:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo” (grifos meus).

Ocorre que as regras de transição previstas nos artigos 2º e 6º da EC nº 41/03 e nos artigos 2º e 3º da EC 47/05 dizem respeito à aposentadoria comum, não se aplicando à aposentadoria especial.

Vale rememorar o que definiu o **Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.019**, no que tange ao cumprimento das regras de transição previstas nos artigos 2º e 3º da EC 47/05 pelos policiais civis:

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do

cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19. (destaquei)

O advento da Emenda Constitucional nº 103/19 não atinge o direito daqueles que, considerado o período diferenciado, já tinham preenchido os requisitos à aposentadoria especial.

Ou seja, a questão trazida em sede de embargos de declaração foi apreciada no julgado embargado, o qual, ainda, explicitou, de forma clara, os motivos de convencimento desse relator que levaram a afastar a tese trazida pela Fazenda Pública Estadual, de modo que a pretensão da parte embargante é rediscutir a forma de aplicação do Direito, desnaturando, por conseguinte, a função precípua dos Embargos de Declaração – instrumento voltado à integração de julgado diante de eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão.

No que se refere à análise da presença do perigo da demora, assiste razão à parte embargante, posto que tal questão não foi abordada no julgado embargado, o que ora se faz, apenas para consignar que o **“periculum in mora” indispensável à concessão da medida de urgência ao sindicato agravado/embargado na origem é inerente à hipótese.**

Quanto ao **prequestionamento** da matéria, é de se ressaltar a desnecessidade de citar numericamente todos os dispositivos legais nos quais o julgado se esteia, bastando, para tanto, que as questões submetidas à análise sejam efetivamente decididas.

Saca-se, pois, a conclusão de que a decisão judicial, ao dar tratamento específico à matéria sub judice, é suficiente para os fins de prequestionamento, exsurindo a desnecessidade de abordar, isoladamente, todos os dispositivos legais pertinentes ao julgado.

Corroborando o exposto o v. arresto do S.T.J.:

“EMBARGOS E DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados”. (EDcl no RMS 18205/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.06).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, no v. acórdão embargado, com o fito de franquear eventual acesso às vias especial e extraordinária, reputou-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional abordada.

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, **é caso de acolhimento parcial dos embargos de declaração sem alteração do resultado final de julgamento, apenas e tão somente para consignar que o “periculum in mora” indispensável à concessão da medida de urgência ao sindicato embargado é inerente à hipótese, remanescendo, no mais, o v. acórdão tal como lançado.**

Ante o exposto, voto pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, sem alteração do resultado de julgamento, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator